



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 805599/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADRIANE MARCONDES ALVES, ADRIANO RODRIGUES DE CAMPOS, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANO DE ABREU MARCIANO, DOUGLAS AMARAL PELINSKI, EDSON MURYLLO RODRIGUES PAES, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, EMANUELLE LINHARES PARISE, EVERTON MILONE, FABIO DZIEDICZ FILHO, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GIOVANNI ZILLOTTO, GUSTAVO KAZEKER, ISABELA DE LIMA LEANDRY, JEIELE NAARA CARVALHO PAZ, JOAO EDSON AGOSTINHAKY BALCER FILHO, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, KRIS BACH DOS SANTOS DA SILVA, LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE FERREIRA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RENY PORCINO PAIS, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, ROBERSON RODRIGUES GALVAO, ROBERTO ALBINO FORBECK, SERGIO KOCINBA, TATIANE SCHAMNE, VALDECIR DE MATTOS, VERA LUCIA RIBAS DE BRITTO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1149/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
MUNICÍPIO DE PORTO
AMAZONAS. ATRASOS NO
ENVIO DOS DADOS.
DESATENDIMENTO À
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º
142/18 E ÀS RECOMENDAÇÕES
ANTERIORES. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DOS
PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DOS
CANDIDATOS. VEDAÇÃO À
PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS
DA COMISSÃO ORGANIZADORA
NOS CONCURSOS. REGISTROS.
DETERMINAÇÕES E MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/25, do Município de Porto Amazonas, destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos¹.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 3.522/26 (peça n.º 134), com expedição de RECOMENDAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, vede a participação dos membros da Comissão Organizadora no concurso a ser realizado. Propõe, ainda, a expedição de uma segunda RECOMENDAÇÃO para que, em certames futuros, se formalize materialmente os pedidos de desistência dos candidatos. Sugere, por fim, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Gestor, em razão dos atrasos no envio das informações e dos documentos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 113/26 (peça n.º 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo em vista o atraso identificado no envio dos documentos e informações referentes à fase 3, bem como o descumprimento de recomendação de mesma natureza em processo anterior (autos n.º 544.708/23). Além disso, não há documentos comprovando o pedido de desistência dos aprovados, bem como há registro de participação, na condição de candidato, de integrante da comissão organizadora.

Quanto à participação de membro da referida comissão na realização das provas do próprio concurso público, na condição de candidato, entendo que se configura uma situação juridicamente inadmissível, por caracterizar conflito de interesses incompatível com os princípios da

¹ A citar: Assistente Social, Contador I, Farmacêutico II, Nutricionista, Agente de Apoio Educacional, Assistente Administrativo I, Educador Infantil, Eletricista, Professor, Inspetor de Alunos, Técnico de Enfermagem, Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Auxiliar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moralidade, da impessoalidade e da isonomia (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como com o dever de probidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92. Trata-se de irregularidade que prescinde da comprovação de favorecimento concreto, pois o vício reside na própria sobreposição das funções de integrante da comissão organizadora e de candidato.

Assim, ainda que a exclusão do candidato Robson Popoatzki da comissão organizadora do concurso tenha ocorrido apenas três dias após a assinatura do contrato com a banca examinadora, entendo que, mesmo diante do exíguo lapso temporal referido, estabeleceu-se, no mínimo, uma situação fática ofensiva ao princípio da isonomia entre os postulantes aos cargos públicos.

Para reforçar meu argumento, cabe salientar que há registro da assinatura do supramencionado candidato, por exemplo, no Termo de Referência relativo à contratação da banca examinadora. Importa consignar que, no referido documento, já havia a informação de quantas questões seriam aplicadas, conforme imagem abaixo:



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: administracao@portoamazonas.pr.gov.br

Descrição	Nº de Questões
Língua Portuguesa	10
Matemática	05
Conhecimentos Gerais	05
Conhecimentos Específicos	20
Total de Questões	40

10.6 A Prova de Títulos deverá ser aplicada para os cargos de:

- a) Educador Infantil;
- b) Professor;

Serviços Gerais, Carpinteiro, Gari, Motorista II, Operador de Máquina Pesada, Pedreiro, Servente de Pedreiro e Vigia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, demonstra-se, de forma cabal, a irregularidade apontada. No entanto, ao final desta celeuma, destaco que o candidato não figura, nesse processo, como admitido, razão pela qual não há elementos que comprovem a ocorrência de favorecimento concreto.

Apesar da ausência de demonstração de benefício efetivo, a irregularidade possui natureza grave, razão pela qual converto a **recomendação** em **determinação**, no sentido de que a Entidade se abstenha de permitir, em futuros certames, a participação, na condição de candidato, de quaisquer integrantes da banca examinadora ou da comissão organizadora do concurso.

Sobre a ausência de formalização da desistência dos candidatos, observo que apenas os candidatos Deivison Santos e Silva e Itercia da Costa Almeida fizeram tal oficialização. O Município, por sua vez, alegou que há previsão no edital de que o não comparecimento do candidato convocado caracteriza desistência automática, independentemente da formalização de termo escrito. Entendo, entretanto, que tal medida é insuficiente, pelos motivos a seguir.

A simples previsão editalícia não pode respaldar a desistência de uma vaga, sob pena de gerar dúvidas quanto à sua efetividade. Ademais, a desistência de um candidato pode ensejar o direito subjetivo à nomeação do próximo da lista², o que pode ocasionar situações potencialmente conflituosas à Administração.

Por tais razões, converto também a **recomendação** em **determinação**, para que toda convocação e a respectiva manifestação de desistência de candidatos nomeados sejam formalizadas documentalmente, em processos futuros.

No que se refere aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, verificou-se um atraso de **77 dias** no

² Supremo Tribunal Federal. ARE n.º 1503966 AgR. Segunda Turma. Rel. Min. Nunes Marques. Julgamento 02/12/2024. Publicado em 18/12/2024; RE n.º 1244742 AgR. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento 04/05/2020. Publicado em 15/05/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio dos documentos e informações da fase 3, haja vista que o prazo para o encaminhamento dos dados teve início em 04/02/25 e o envio efetivo ocorreu apenas em 30/04/25.

Assim, diante do considerável atraso, constata-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. Soma-se a isso o fato de já existir recomendação de mesma natureza em processo anterior, que não foi observada.³

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, integrante da rotina administrativa de todos os gestores.

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal e da natureza elementar da obrigação descumprida, justifica-se a aplicação da **multa**⁴, a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório da medida, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de estrita observância às normas desta Corte.

III - VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/25, do Município de Porto Amazonas, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.

- **PROPONHO**, ainda, a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

³ Ac. un. n.º 1.152/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 16/05/24.

⁴ Multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal e responsável pelas admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Para que, nos futuros certames que celebrar, vede a participação dos membros da comissão organizadora ou da banca examinadora no concurso a ser realizado;

b) Em processos vindouros, formalize materialmente os pedidos de desistência dos candidatos dos certames.

- **PROPONHO**, por fim, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal e responsável pelas admissões.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/25, do Município de Porto Amazonas, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;

II- expedir das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

II.a) para que, nos futuros certames que celebrar, vede a participação dos membros da comissão organizadora ou da banca examinadora no concurso a ser realizado;

II.b) em processos vindouros, formalize materialmente os pedidos de desistência dos candidatos dos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- aplicar MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal e responsável pelas admissões;

IV- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente